Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 405/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5147/2019
PROTOCOLO	**:** 1977443
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	**:** A. R. DOS SANTOS FILHO – ME
VALOR	**:** R$ 208.488,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como a regularidade da execução financeira realizada em consonância com as normas legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do contrato administrativo nº. 10/2019 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Caracol/MS, e a empresa A. R. dos Santos Filho - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; dando **quitação** ao ordenador de despesas Sr. **Manoel dos Santos Viais**.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº. 10/2019, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº. 12/2019, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa A.R dos Santos Filho - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 208.488,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo n. 10/2019, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFE – 5431/2020 (peça nº. 32), concluindo que a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 10/2019 encontram-se em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 4826/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Cumpre destacar que o Contrato Administrativo 10/2019, foi assinado em 18/02/2019, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 11/03/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do

art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$ 208.488,00
Valor Empenho Emitido	R$ 296.052,16
Valor Anulação de Empenhos	R$ 104.244,00
Valor Empenhos Válidos	R$ 191.808,16
Total De Notas Fiscais	R$ 191.808,16
Total De Ordens De Pagamento	R$ 191.808,16

O contrato vigorou no período de 18/02/2019 a 31/12/2019, conforme disposto na cláusula sétima e no termo de encerramento do contrato de f. 1152.

Sendo assim, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos e por se encontrarem em consonância com a legislação vigente, declarar regulares a formalização do contrato e sua execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - **Declaração** de regularidade da formalização do contrato administrativo nº. 10/2019 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Caracol/MS, CNPJ: nº. 03.217.924/0001/-32 e a empresa A. R. dos Santos Filho - ME, CNPJ: nº. 17.183.505/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Manoel dos Santos Viais portador do CPF: 033.970.748-86, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, dando quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM